



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Olivânio Dantas Remígio
Advogado: Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB n.º 20.112)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de valores predominantemente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e a adoção das demais medidas correlatas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00296/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 007/2020, promovido pelo Município de Picuí/PB, objetivando as aquisições de instrumentos musicais relacionados ao plano de trabalho do Convênio n.º 893816/2019 – Ministério do Turismo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento deste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de março de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise de supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 007/2020, promovido pelo Município de Picuí/PB, objetivando as aquisições de instrumentos musicais relacionados ao plano de trabalho do Convênio n.º 893816/2019 – Ministério do Turismo

Após a regular instrução do feito, elaboração de relatório pelos peritos desta Corte, fls. 96/114, apresentação de defesa e documentos pelo Chefe do Poder Executivo de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, fls. 120/126, 130/236 e 244/1.200, os especialistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 1.204/1.217, destacaram, sumariamente, a irrelevância da contrapartida municipal, R\$ 1.000,00, e a representatividade dos recursos originários da União, R\$ 101.000,00. Deste modo, sugeriram o arquivamento do feito e a remessa de cópia do processo à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União – TCU, com o conseqüente acompanhamento da execução da despesa, para fins de verificação dos valores praticados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.220/1.222, pugnou, em apertada síntese, pela disponibilização do presente álbum processual à Secretaria do Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e análise da aplicação dos recursos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas e pelo Ministério Público Especial, que os recursos destacados para a execução do objeto da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 007/2020, são, preponderantemente, originários do governo federal. Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11255/20

Comungando com o supracitado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbum pro verbo*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, consoante determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, palavra por palavra:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGUO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2021 às 11:12



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO